



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.269, DE 2020

(Da Sra. Professora Rosa Neide e outros)

Altera o art. 38 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 -
Responsabilização dos causadores por incêndios florestais

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38

.....

§3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo, em terras públicas ou particulares, caberá:

I – à autoridade competente para fiscalização e autuação a comprovação do local de início do incêndio;

II – ao proprietário ou possuidor, a comprovação de eventual exclusão do nexo de causalidade entre sua ação ou omissão e o dano causado.

§4º O nexo causal por omissão do proprietário ou possuidor poderá ser verificado pela ausência de adoção de medidas efetivas de combate e prevenção aos incêndios, tais como:

I – a formação e manutenção adequada de aceiros lindeiros às unidades de conservação, áreas de preservação permanente, reservas legais, fragmentos florestais, estradas, rodovias ou aglomeração urbana;

II – o controle adequado da massa seca disponível no solo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por todo o exposto nas reuniões técnicas da Comissão Externa Queimadas em Biomas Brasileiros, não há dúvidas de que existe tecnologia suficiente para que se alcance com precisão satisfatória o local de início de um incêndio florestal.

No entanto, ainda que se conheça o exato local de onde se iniciou o incêndio florestal, há grandes dificuldades, por diversos fatores, para a efetiva responsabilização de seus causadores.

Um desses obstáculos à efetiva responsabilização encontra-se na dificuldade de se comprovar o nexo causal entre a conduta do proprietário e os incêndios florestais. Isso porque a comprovação do local onde se iniciou o incêndio não necessariamente indicaria que o mesmo se deu em razão de alguma conduta do proprietário ou possuidor. Ou seja, tem-se a comprovação de que o fogo se iniciou em determinada propriedade, mas dificilmente ter-se-á a comprovação de que o proprietário ou seu preposto foi ao local e deu início ao fogo. Diante de tal situação, para alguns, não seria o responsável por aquela propriedade passível de responsabilização, ainda que tenha a obrigação, de por exemplo, reconstituir as áreas de preservação permanente (APPs)¹.

Na esteira desse entendimento, contribui para a impunidade a atual redação dos §§3º e 4º do art. 38 da Lei 12.651/12 ("Código Florestal"), que: (1) na contramão da doutrina ambiental mais avançada, interliga o nexo causal a uma "ação" do proprietário, olvidando-se de que o nexo causal também pode ser estabelecido por "omissão"; (2) imputa todo o ônus probatório à autoridade competente.

Em primeiro lugar, o texto da supratranscrita norma é contrário aos princípios do Direito Ambiental e à consagrada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem." (REsp 650.728/SC)

Dessa forma, necessária a revisão da previsão equivocada dos citados dispositivos do Código Florestal, estipulando normativamente o entendimento

¹ A obrigação de manter a vegetação nativa, por exemplo, reconstruindo a Área de Preservação Permanente (APP), é do proprietário ou possuidor, independentemente se contribuiu ou não para o dano. Trata-se de uma obrigação chamada pela doutrina de *propter rem*, que adere à coisa. Nesse sentido, descreve o §2º do art. 7º do Código Florestal (Lei 12.651/12) que a obrigação de recompor a APP "tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural". No entanto, tal obrigação não se confunde com a responsabilização de uma forma geral, tal como através do pagamento de multas. No que se refere à essa responsabilização, há toda uma discussão jurídica sobre o nexo causal entre a conduta do proprietário e o dano efetivamente ocorrido.

majoritário segundo o qual também é possível estabelecer o nexo causal pela “omissão” do proprietário.

De fato, deve o proprietário tomar as medidas preventivas em sua propriedade, assim como qualquer outra pessoa que exerça atividade econômica. Uma grande indústria e até mesmo um pequeno comércio estão obrigados a adotar uma série de medidas de prevenção a possíveis desastres. Da mesma forma, o proprietário rural deve adotar as medidas que estejam a seu alcance, tais como a construção de aceiros. Se não o fizer, estaria caracterizado o nexo causal “por omissão”, justificando, assim, sua responsabilização.

Ainda, deve ser alterado o ônus da prova imposto pelo citado §3º do art. 38 do Código Florestal. A nosso ver, deve caber à autoridade a comprovação do local do início do fogo, e, ao proprietário ou possuidor, a comprovação de algum fator que eventualmente exclua sua responsabilidade através do rompimento do nexo causal.

Diante do exposto, por ser medida moralmente justa e juridicamente adequada, contamos com os pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

DEPUTADA PROFESSORA ROSA NEIDE

DEPUTADO NILTO TATTO

DEPUTADO ALENCAR SANTANA BRAGA

DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

DEPUTADO ALEXANDRE PADILHA

DEPUTADO CAMILO CAPIBERIBE

DEPUTADO CÉLIO MOURA

DEPUTADO CÉLIO STUDART

DEPUTADO DAVID MIRANDA

DEPUTADO DR LEONARDO

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

DEPUTADO IDILVAN ALENCAR

DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA

DEPUTADO IVAN VALENTE

DEPUTADO MARCELO FREIXO

DEPUTADO MERLONG SOLANO

DEPUTADO PAULO TEIXEIRA

DEPUTADO PEDRO CUNHA LIMA

DEPUTADO RODRIGO AGOSTINHO

DEPUTADO RUBENS OTONI

DEPUTADO VANDER LOUBET

DEPUTADO TÚLIO GADELHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX
DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetuam-se da proibição constante no *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

Art. 39. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

FIM DO DOCUMENTO